XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

DIREITO INTERNACIONAL III

BRUNO MANOEL VIANA DE ARAUJO

LITON LANES PILAU SOBRINHO

VALÉRIA SILVA GALDINO CARDIN

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598
Direito internacional III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;

Coordenadores: Bruno Manoel Viana De Araujo, Liton Lanes Pilau Sobrinho, Valéria Silva Galdino Cardin – Florianópolis: CONPEDI, 2016.
Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-321-4
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.
1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Direito Internacional. I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34

CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

DIREITO INTERNACIONAL III

Apresentação

O XXV Encontro Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), realizado na cidade de Curitiba/PR, entre os dias 7 a 10 de dezembro de 2016, proporcionou visibilidade à produção científica na seara jurídica acerca das mais diversas temáticas, em especial, aquelas controvertidas e originais, tendo por objetivo integrar e divulgar as linhas de pesquisa, os trabalhos desenvolvidos nos programas de mestrado e doutorado, bem como possibilitar a troca de experiências entre os pesquisadores e os centros acadêmicos de pesquisa.

Foi com grande satisfação que registramos a nossa participação como coordenadores da mesa do grupo de trabalho de Direito Internacional III, a qual trouxe à tona a abordagem de inúmeras controvérsias que devem ser solucionadas para que prevaleça, a partir dos atores sociais no Estado Democrático de Direito, a dignidade da pessoa humana, a cidadania e o desenvolvimento sustentável.

Em torno das apresentações, debateu-se, sob a perspectiva do Direito Constitucional Brasileiro e do Direito Internacional, temas relacionados à proteção internacional ao consumidor turista ou viajante estrangeiro, aos princípios do acordo TRIPS, ao processo de elaboração de tratados de direitos humanos, ao sequestro internacional de crianças, aos sistemas financeiros internacionais, à transnacionalidade, ao ensino superior no Mercosul, ao meio ambiente, ao constitucionalismo universal, ao comércio internacional, ao direito penal internacional, à maternidade substitutiva, ao petróleo brasileiro, dentre outros.

Como o maior evento de pesquisa na área jurídica do Brasil, o CONPEDI permite discussões de elevado nível de profundidade científica entre especialistas, mestrandos, mestres, doutorandos e doutores. Trata-se de uma relevante oportunidade de divulgação dos resultados de estudos e de investigações realizados em pós-graduação, seja por meio da apresentação de artigos, de pôsteres, seja de palestras de renomados doutrinadores, colaborando para a propagação do conhecimento mais atual no espaço da academia, como também da sociedade.

O referido encontro científico demonstra, a partir da seleção dos mais qualificados trabalhos, a preocupação com as mazelas que acometem o ser humano e o espaço ao qual está inserido,

para que, com as reflexões dos operadores do Direito, consolide-se a efetiva proteção e respeito dos direitos fundamentais e de personalidade, tanto em âmbito nacional como internacional.

Profa. Dra. Valéria Silva Galdino Cardin - UEM e UNICESUMAR

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UNIVALI

Prof. Dr. Bruno Manoel Viana de Araujo - UPE

SISTEMAS FINANCEIROS INTERNACIONAIS E A LAVAGEM DE CAPITAIS

FINANCIAL SYSTEMS INTERNATIONAL AND CAPITAL LAUNDERING

Thiago Giovani Romero [1]

Resumo

Os criminosos estão tentando camuflar a origem de dinheiro proveniente de atividades ilegais para que pareça que foi obtido de fontes legais, assim se caracteriza a lavagem de lavagem de capitais. Na prática, o crime acontece no âmbito internacional através de um esquema que envolve transferir dinheiro entre vários países para esconder sua origem. Os sistemas financeiros globais têm um papel importante na maioria dos altos esquemas de lavagem, por isso a comunidade internacional se utiliza de várias maneiras para combatê-la, concretizando o objetivo do presente artigo. Optou-se na construção do trabalho pelo método dedutivo.

Palavras-chave: Lavagem de dinheiro, Crimes financeiros, Globalização

Abstract/Resumen/Résumé

Criminals are trying to disguise the origin of money from illegal activities so it seems that was obtained from legal sources, and characterized the money laundering laundering. In practice, the crime happens at the international level through a scheme involving transfer money between different countries to hide their origin. Global financial systems have an important role in most high laundering schemes, so the international community is used in various ways to combat it, fulfilling the objective of this article. We chose to work in the construction of the deductive method.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Money laundering, Financial crimes, Globalization

[1] Mestrando no PPGD pela Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" (UNESP/Franca). Especialista em Direito Internacional pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUCSP).

INTRODUÇÃO

A globalização e a evolução das tecnologias de transferência de dados provocaram profundas modificações nos mercados bancário e financeiro mundiais e no gerenciamento das operações financeiras, dentre elas, maior capacidade de transferência imediata de recursos entre contas, tornando mais visados alguns setores da economia. Destacando-se os paraísos fiscais, as bolsas de valores, o mercado de seguros, o mercado imobiliário, as loterias e jogos, e, principalmente, devido à velocidade e abrangência que dá aos recursos lavados, as instituições financeiras.

O crime de lavagem de capitais trata-se de uma modalidade criminosa que assola a sociedade internacional, onde o agente infrator adquire, diariamente, novos instrumentos de omissão e fraude que exigem do Estado e dos Organismos Internacionais novas capacidades, mecanismos e políticas públicas de combate ao branqueamento de capitais.

O interesse no combate e na prevenção à lavagem de capitais não se restringe apenas aos aspectos criminais, mas acima de tudo envolve a preservação e a defesa da saúde dos mercados financeiros. Visando garantir uma notória visibilidade no panorama internacional, o Brasil vem participando de inúmeros encontros multilaterais que abordam o assunto tratado, o cerceamento da lavagem de capitais, vindo de encontro a Convenção de Viena em 1988, a Convenção de Estrasburgo em 1990 e a Convenção de Palermo de 2000, entre outros, se comprometendo a incorporar em seu ordenamento jurídico mecanismos de combate e prevenção à lavagem de capitais, compromisso formalizado com a promulgação e publicação da Lei nº. 9.613, de 03 de março de 1998, que deu início a criminalização no Brasil.

1 A lavagem de dinheiro: conceito

Segundo *Lilley* (2001) a terminologia adotada lavagem de dinheiro, lavagem de capitais ou branqueamento de capitais surgiu em meados de 1.920, em decorrência do manuseio criminoso em negócios relacionados à área de lavagem de carros ou de roupas (lavanderias) como fachadas para a justificativa de movimentação de valores em espécie.

Com a vigência da “Lei Seca” nos Estados Unidos da América (EUA), que proibia a fabricação, a venda, a troca, o transporte, a importação e até mesmo a distribuição de bebidas alcoólicas, houve em pouco tempo a ocorrência de atividades ligadas ao contrabando de bebidas no país.

Russel (2004) destaca que os pequenos mafiosos antes ligados apenas a contravenções como jogos e prostituição, passaram a constituir verdadeiras organizações criminosas. A título de exemplificação, *Al Capone* foi um dos que se utilizaram deste artifício para "lavar" dinheiro. Em 1.933 a Lei Seca foi abolida, porém, deixou não só para os EUA como para o mundo todo, organizações criminosas altamente complexas e especializadas, que aproveitando a estrutura existente, estenderam suas atividades para o tráfico de drogas e de armas. Sendo assim, é possível definir o termo lavagem de dinheiro ou lavagem de capitais como práticas econômico-financeiras que têm por finalidade dissimular ou esconder a origem ilícita de ativos financeiros ou bens patrimoniais de forma que tais ativos aparentem uma origem lícita.

Segundo Pitombo (2003) a Organização dos Estados Americanos, por sua vez, em abril de 1.986 aprovou o Programa Interamericano de Ação do Rio de Janeiro, contra o uso, produção e tráfico ilícito de drogas narcóticas e substâncias psicotrópicas, incentivando a adoção de leis punitivas a lavagem de capitais oriundos do narcotráfico.

Powis (1993) observa que em outubro do mesmo ano, os EUA editaram o *Money Laundering Act Control* (Ato de Controle de Lavagem de Dinheiro), a primeira lei de combate à lavagem de capitais. A primeira abordagem internacional sobre o tema lavagem de capitais foi na Convenção da Organização das Nações Unidas, também chamada Convenção de Viena, realizada em Viena em 1988. Os principais pontos discutidos foram: a obrigação de cada país criminalizar a lavagem de capitais derivada do tráfico, a criação de normas para facilitar a cooperação judicial e a extradição, o confisco de bens oriundos do tráfico de entorpecentes, dentre outros. A necessidade de combate e prevenção ao branqueamento de capitais tornou-se expressiva, mobilizando diversos países a aderirem.

Em novembro de 1990, segundo Pitombo (2003), o Conselho da Europa, reunido em Estrasburgo, aprovou a Convenção sobre lavagem, identificação, apreensão e confisco de produtos de crime, a qual caracterizou produto (*proceeds)* e crime antecedente (*predicate offence),* enfrentou a questão do crime antecedente praticado no exterior (o crime de lavagem independe do fato do crime antecedente ter sido praticado em outro país), e afirmou ser o crime de lavagem de dinheiro inaplicável às pessoas que cometeram o crime antecedente.

Além disso, Pitombo (2003) destaca que o combate à lavagem de dinheiro em escala internacional é relativamente novo. Dentre os primeiros documentos internacionais relativos à lavagem de dinheiro, tem-se a Recomendação n.º 10, de 27.06.1980, adotada pelo Comitê de

Ministros do Conselho da Europa, recomendando aos países membros a imposição de deveres aos respectivos estabelecimentos bancários.

O Brasil aderiu à Convenção em referência em 1991, porém, apenas em 1998 promulgou a Lei Federal no. 9.613 que tipificou o crime de lavagem de capitais e instituiu o COAF - Conselho de Controle de Atividades Financeiras, órgão vinculado ao Ministério da Fazenda, que atua como Unidade de Inteligência Financeira (FIU).

A Lei nº 9613/98 também atribuiu às pessoas jurídicas de segmentos econômico-financeiros relevantes responsabilidade na identificação de clientes, manutenção de registros de operações e comunicação de operações suspeitas. Os procedimentos a serem adotados na prevenção e combate a lavagem de capitais são definidos pelos órgãos reguladores já existentes na época da promulgação da referida lei, cabendo ao COAF a regulamentação e supervisão dos demais segmentos. Diversos outros documentos foram posteriormente produzidos pelos organismos internacionais, buscando aprimorar os procedimentos de prevenção ao branqueamento de capitais.

1.1 O processo básico de lavagem de capitais

De acordo com a *United Nations Office on Drugs and Crime (UNODC)*, o processo básico de lavagem de capitais consiste basicamente em três etapas: a colocação, que o individuo coloca o dinheiro "sujo" em uma instituição financeira legítima, em geral, na forma de depósitos em dinheiro, altos valores depositados em espécie chamam a atenção, e os bancos são obrigados a declarar ao BACEN informando a identificação e origem dos recursos depositados, os criminosos optam por fazer vários depósitos em valores menores para burlar esta fiscalização, é a etapa mais arriscada do processo.

Em seguida, a ocultação, que é o envio do dinheiro através de várias transações financeiras com o objetivo de mudar seu formato e dificultar o rastreamento dos valores, em geral, é feita através de transferências de uma instituição financeira para outra; também são utilizadas transferências eletrônicas entre contas de pessoas diversas em vários países; inúmeros saques e depósitos são efetuados nas contas a fim de dificultar a fiscalização; outra forma de ocultação é se utilizar da mudança de moeda e compra de artigos caros (casas, barcos, carros, jóias, etc.), dificultando ainda mais a fiscalização. A ocultação é a fase mais

complexa do esquema de lavagem, tem como objetivo principal dificultar o rastreamento da origem do dinheiro.

Por fim, a integração o dinheiro lavado é recolocado no sistema financeiro de forma legítima - indicando que o dinheiro é proveniente de uma transação legal, por exemplo, o dinheiro pode ser reintegrado na venda de uma casa comprada durante a fase anterior de ocultação; ou através de uma transferência bancária para a conta de uma instituição, normalmente pessoa jurídica, na qual o indivíduo seja supostamente investidor. Nesta fase o individuo utiliza o dinheiro lavado sem ser pego em flagrante.

1.2 Métodos de lavagem de capitais

Segundo *Layton* (2006) existem diversas formas de lavagem de dinheiro, já identificadas pelas autoridades, abaixo indicadas as mais comuns: a) instituições financeiras Internacionais, onde os criminosos normalmente enviam valores através de contas chamadas "*Contas offshore"* que ficam em países protegidos por lei de sigilo bancário, permitindo movimentação anônima. O esquema envolve inúmeras transferências para instituições financeiras nestes países, dificultando a fiscalização em virtude da proteção do sigilo garantida pela lei do país local. De acordo com o FMI, os paraísos fiscais mais utilizados são as Bahamas, Bahrain, as Ilhas Cayman, Hong Kong, Antilhas, Panamá e Singapura; b) empresas de fachada, são empresas fictícias que funcionam exclusivamente para o esquema de lavagem, normalmente, recebem dinheiro lavado em forma pagamento por bens e serviços que na realidade nunca existiram; as transações dão aparência de que são legítimas, e são legitimadas através de notas fiscais e balanços fictícios; c) utilização de investimentos em empresas legítimas, os indivíduos se utilizam de investimentos em empresas legítimas para lavar o dinheiro e fazê-lo se tornar lícito, algumas vezes se utilizam de empresas grandes como cassinos ou corretoras de valores que manipulam altos valores em dinheiro fazendo o dinheiro "sujo" se confundir em meio a dinheiro "lícito", podem também se utilizar de empresas menores que trabalham com dinheiro em espécie, como casas noturnas, lava rápidos, ou comércios em geral.

As empresas utilizadas para lavagem de capitais são chamadas empresas de frente, com a função de oferecerem bens e serviços lícitos com o propósito de transformação do dinheiro ilícito. O dinheiro "sujo" é mesclado junto ao dinheiro "limpo" da empresa com a

finalidade de dificultar a fiscalização. Os esquemas de branqueamento de capitais envolvem, em sua maioria, a combinação de vários métodos. A grande variedade de ferramentas disponíveis para os lavadores de dinheiro torna a cada dia mais complicado e difícil de coibir esta prática.

1.3 Indícios de crime de lavagem internacional de capitais

São considerados indícios de crime de lavagem de dinheiro operações ou situações que, considerando as partes envolvidas, os valores, as formas de realização, os instrumentos utilizados ou a falta de fundamento econômico ou legal, possam indicar propósito de ocultar ou dissimular recursos provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal (ato/atividade ilícita).

Constitui infração penal (crime ou contravenção) à violação de uma lei penal. Além dos crimes precedentes à lavagem de capitais relacionados na Lei nº 9.613, podem estar também relacionados ao crime de lavagem de dinheiro infrações penais como: agiotagem; sonegação fiscal; corrupção e suborno de funcionários públicos, inclusive estrangeiros; estelionato; contrabando; "pirataria"; jogos de azar como "jogo do bicho" e "caça níqueis"; etc.

Conforme Russel (2004), especialistas em lavagem de capitais estimam que cerca de US$ 1 trilhão seja lavado globalmente (uma porção significativa através dos EUA) a cada ano. No Brasil, o crime de lavagem de capitais está previsto na Lei nº 9.613, de 03.03.1998, e é sempre precedido de algum ilícito. Estão relacionados na referida lei os seguintes crimes como precedentes ao branqueamento de capitais: tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins; terrorismo e seu financiamento; contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado a sua produção; extorsão mediante sequestro; contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos; contra o sistema financeiro nacional; praticado por organização criminosa; praticado por particular contra a administração pública estrangeira. Vale ressaltar que no caso do terrorismo e seu financiamento, os recursos podem ser originados de forma lícita ou ilícita.

Também são considerados indícios de lavagem de capitais operações ou situações que: independentemente da origem lícita ou ilícita dos recursos, possam indicar propósito de

financiamento do terrorismo; pela forma de realização, possam indicar propósito de burlar aos procedimentos de identificação, registro e controle (por exemplo, burlar decisões de bloqueio judicial, burla à tributação, etc.).

Um exemplo do grau de inserção do dinheiro sujo na economia de um país pode ser extraído de Lilley (2001), citando a avaliação, reproduzida em um relatório publicado pela *Universidade Chulalongkon* de Bangcoc, de que 15% do PIB tailandês (US$ 28,5 bi) seria constituído por dinheiro lavado. Segundo o mesmo autor (2001) trecho do Relatório das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Humano, de 1999, avalia que as atividades criminosas renderam 1,5 trilhões de dólares por ano – um significativo poderio econômico que rivaliza com as corporações multinacionais.

2 Lavagem de capitais e as autoridades competentes

Na estrutura brasileira de prevenção da lavagem de capitais, destaca-se o COAF, unidade de inteligência brasileira criada no âmbito do Ministério da Fazenda pela Lei nº. 9.613/98, e com organização e estrutura definidos pelo Decreto nº 2.799, de 08.10.98. Trata-se de um órgão de deliberação coletiva cujo plenário é composto por representantes do Banco Central do Brasil (BACEN), da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), da Secretaria da Receita Federal (SRF), de órgão de inteligência do Poder Executivo16, do Departamento de Polícia Federal (DPF), do Ministério das Relações Exteriores (MRE) e da Controladoria-Geral da União (CGU). (Redação dada pela Lei nº 10.683, de 28.5.2003).

A regulamentação e a fiscalização para prevenir e combater o branqueamento de capitais estão a cargo das seguintes autoridades competentes, nos respectivos setores econômicos: Banco Central do Brasil - BACEN: instituições financeiras; compra e venda de moeda estrangeira ou ouro; administradoras de consórcios; empresas de arrendamento mercantil *(leasing);* Comissão de Valores Mobiliários - CVM: bolsas de valores e valores mobiliários; bolsa de mercadorias e futuros; Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc: entidades fechadas de previdência privada (fundos de pensão); Superintendência de Seguros Privados - Susep: seguro, capitalização e previdência privada; Conselho de Controle de Atividades Financeiras - Coaf: bolsa de mercadorias; cartões de crédito; meio eletrônico ou magnético para transferência de fundos; empresas de fomento

comercial *(factoring);* sorteios; promoção imobiliária ou compra e venda de imóveis; bingos; comércio de jóias, pedras e metais preciosos; objetos de arte e antiguidades.

2.1 Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI)

O Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI) foi criado em 1989 pelo chamado G7 – o grupo dos sete países mais industrializados do mundo – com o objetivo de combater a lavagem de capitais. Hoje, conta com 33 membros, 31 países e governos e duas organizações internacionais. Conta ainda com mais de 20 observadores: cinco organismos regionais de tipo GAFI e mais de 15 outras organizações internacionais ou organismos.

A adesão de outros países ao Grupo garantiu maior efetividade à cooperação internacional, essencial ao combate ao crime de lavagem de dinheiro. A atuação do Grupo se materializou em 1990 quando foram publicadas as 40 Recomendações, revisadas em 1996 e em 2003. Trata-se de um documento não obrigatório, mas de caráter exemplificativo das ações que podem ser tomadas pelos países interessados em cooperar. O documento preocupa-se com os sistemas jurídicos, com as medidas a serem adotadas pelas instituições financeiras e com a cooperação internacional.

Segundo FATF-GAFI (2003) as 40 Recomendações cobrem os seguintes aspectos: sistemas legais; medidas a serem tomadas pelas instituições financeiras e negócios e profissões não financeiras; medidas institucionais e outras necessárias em sistemas para o combate à lavagem de capitais e ao financiamento ao terrorismo; e cooperação internacional. A principal contribuição do GAFI foi a proposta de ampliação dos crimes antecedentes ao crime de “lavagem de capitais”. Até então, pela Convenção de Viena, o crime de tráfico de drogas era o foco das ações internacionais. Com a expressão "categorias de infrações designadas", o documento sugeriu a previsão de crimes como o terrorismo, a exploração sexual, tráfico de bens roubados, corrupção e suborno, fraude, pirataria, crimes contra o ambiente, rapto, extorsão, falsificação, manipulação de mercado, entre outros.

2.2 Fundo Monetário Internacional (FMI)

O Fundo Monetário Internacional (FMI) foi criado na Conferência Monetária e Financeira das Nações Unidas em Bretton-Woods, no ano de 1944; suas funções eram o

desenvolvimento do comércio internacional, evitar a desapropriação da moeda, dispor recursos aos Estados-membros. (HUSEK, 2010, p. 222).

O FMI iniciou um processo de dirimir esforços ao combate a lavagem de capitais, onde intensificou suas atividades após os atentados terroristas de 11 de setembro de 2001. Isto porque, o financiamento do terrorismo tem ligação direta com o crime de lavagem. (PINTO, 2007, p. 197).

Assim, o FMI atua em um fórum natural de compartilhamento de informações e promoção de políticas públicas e ações. Atua na condução de avaliações financeiras, fornecendo auxílio técnico e inspeções cambiais aos Estados-membros, contribuindo, efetivamente, em sua área de competência com os esforços conjuntos do GAFI/FATF.

É através de investimentos na cooperação internacional que o FMI vem se desenvolvendo, pois, em uma economia globalizada, onde as políticas econômicas e financeiras de um país podem afetar diretamente ouros países, é essencial o monitoramente, suporte e conscientização em escala global.

De acordo com o Fundo, o crime de lavagem de capitais pode afetar drasticamente as macroeconomias, ou seja, podem gerar mudanças imprevisíveis na demanda de dinheiro/capital, colocar em jogo a estabilidade de Instituições Financeiras ou então os sistemas econômicos, afetar transações cambiais, aumentar a volatilidade de fluxos internacionais e as taxas de câmbio. (ANSELMO, 2013, p. 102).

Firmando parceira com o Banco Mundial, que apresenta um programa de treinamento especializado em “lavagem” de capitais, por intermédio da Rede de Aprendizagem e Desenvolvimento Global – *Global Development Learning Netwaork – GDLN*, ampliaram o auxilio e prestação de suporte aos Estados-membros.

Pode-se concluir que o auxilio técnico, oferecido pela parceria entre o FMI e o Banco Mundial, reforça a capacidade dos países na redução de seus déficits e vulnerabilidades, fazendo com que isso reflita diretamente em uma economia global estável e robusta. Diante disso, o principal objetivo é que o Fundo continue a contribuir no desenvolvimento dos recursos produtivos dos Estados-membros, evidenciando a eficácia da política econômica e gerência financeira.

2.3 Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE)

A OCDE – *Organization dor Economic Co-operation and Development – OECD*, surgiu em meados de 1961, através do desdobramento da OCEC – Organização para a Cooperação Econômica Européia, tendo como função o suporte aos governos nas requisições e padronização sustentável do crescimento econômico, visando à geração de empregos e estabilidade financeira, resultando no âmbito geral um desenvolvimento uniforme e sólido da economia mundial. (ANSELMO, 2013, p. 84).

Tem sua formação composta por 30 (trinta) países-membros e com 100 (cem) países em desenvolvimento, não-membros, com atuando em conjunto, visam atingir um desenvolvimento aprimorado ao comércio internacional, utilizando a instituição como um instrumento eficaz de alcance a cooperação internacional.

Em sua infra-estrutura, o organismo reúne-se em "Conselhos", distintos por área especializada, os quais discutem os problemas e planejam soluções nos âmbitos como a política, comércio, economia, educação, emprego, agricultura e mercados financeiros. (PINTO, 2007, p. 191).

No final do ano de 1987, retrata Pinto (2007, p. 191) que sob os resquícios da concorrência fiscal, o Conselho da OCDE divulgou recomendações e medidas que sinalizavam a prevenção abusiva na utilização dos paraísos fiscais, como forma de lavagem internacional de capitais, sendo elas:

> Conferir maiores poderes aos setores encarregados das investigações, permitindo não só detectar, mas prevenir as condutas ilícitas nas esferas interna e internacional, de acordo com as disposições legais e regulamentares e administrativas; intensificar a cooperação internacional, consubstanciada em intercâmbio de informações fiscais e de auxílio mútuo sobre assistência judicial em matéria penal nos casos relacionados aos delitos tributários; realização de convenções para evitar a bitributação internacional; realizar a troca de experiências freqüentes no que concerne as práticas de evasão e fraude fiscal, e dos meios utilizados para prever e reprimí-los.

Diante de tais medidas, Heleno Tôrres (2001) observa em questões controvertidas, ou seja, no sentido de que apesar do entendimento quanto à soberania de cada território sobre seu sistema tributário, sendo natural a variação dos níveis de tributação de um Estado para o outro, existe implicitamente, um restrição internacional sobre a independência tributária das

nações, no certame das vantagens a serem concedidas e que não devem ser utilizadas para o direcionamento à atração de capitais de qualquer espécie para suas fronteiras; já outra observação encontra-se no escopo do relatório, que visa controlar a concorrência fiscal, que ao mesmo tempo recomenda a demonstração efetiva das atividades empresariais, que os estados flexibilizem o sigilo bancário em suas legislações internas.

Logo, identificamos que estes aspectos identificados por Tôrres (2001) não representam relevância para a competição fiscal danosa, junto com a argumentação que nos leva a acreditar que isto representaria uma espécie de inovação das medidas antilavagem no âmbito da OCDE.

Relevante o papel da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) na área da cooperação jurídica internacional no combate a lavagem de capitais, pois sua missão consiste no suporte dos governos a conseguir padrões sustentáveis para seu crescimento econômico, empregos e estabilidade financeira; indiretamente, contribuindo para o equilíbrio e desenvolvimento da economia mundial (PINTO, 2007, p. 191).

Vale salientar que esta organização colabora com seus Estados signatários e não membros, a fim de atingir uma de suas finalidades, o desenvolvimento do comércio mundial; ou seja, sendo um instrumento efetivo de cooperação internacional.

Desta forma, a organização sugere medidas antiparaísos fiscais, diretamente ligadas aos instrumentos de cooperação jurídica elencadas nas Recomendações do GAFI, como forma de colocá-las em vigor, os estados-membros desta organização deveriam aplicar sanções como: ampliar o poder aos encarregados que investigam transações operacionais ilícitas; adotar um sistema de intercâmbio de informações e um auxílio conjunto de assistência judicial; por fim, traçar um perfil das condutas mais utilizadas na prática de evasão fiscal.

2.4 *Bank for International Settlements* (BIS)

Foi durante a Conferência de Haia, em 1.930, foi criado o BIS – *Bank for International Settlements*, que a *priori* tratou do pagamento da reconstrução da I Guerra Mundial, causa pela Alemanha. O BIS é considerado uma das mais antigas Instituições Financeiras, afinal, foi estruturado e desenvolvido pelos países envolvidos na guerra, que entraram em acordo e estabeleceram um banco internacional em Basiléia. (PINTO, 2007, p. 198).

O mesmo autor (2007, p. 199), aponta que diante da criação do *BIS*, em 1975, foi criado o Comitê da Basiléia, este formado pelos presidentes dos bancos centrais dos países formadores do G-10, tornando-se então um marco regulatório para o sistema financeiro mundial. Atualmente, o Comitê é formado por representantes dos bancos centrais de 12 países (Alemanha, Bélgica, Suíça, Canadá, Estados Unidos, França, Holanda, Itália, Japão, Luxemburgo, reino Unido e Suécia), que conjuntamente visam dirimir a gestão de risco de crédito, por meio de uma nova metodologia de alcance no sistema financeiro internacional, auto-regulando os meios profissionais.

É neste liame, que sanamos a dúvida de que à medida que as Instituições Financeiras adotam, são os procedimentos que controlam e monitoram seus serviços oferecidos.

Assim, o BIS, criou o Comitê da Basiléia de Supervisão Bancária – BCBS - *Basel Committee On Banking Supervision*, e o Grupo dos Supervisores de Operação Bancária *Offshore* – OGBS – *Offshore Group of banking Supervisors*, que por meio do Acordo da Basiléia, auxilia o GAFI/FATF no combate a "lavagem" de capitais, seguindo as recomendações de segurança e *compliance*.

A Declaração dos Princípios da Basiléia estabelece diversas regras e práticas para minimizar os riscos de transações financeiras, onde busca dotar o sistema financeiro de recursos que atuem com prevenção, controle e gestão de atividades consideradas suspeitas, vinculando os bancos centrais dos Estados-membros. Logo, a autoregulamentação que configura este órgão, visa mostrar que vem sendo exercida atividades no âmbito do combate lavagem de capitais. (PINTO, 2007, p. 199).

3 Instituições Financeiras e suas responsabilidades

Os bancos em função da facilidade na transferência de recursos entre contas, da existência de agências nas diversas localidades dos países e do sigilo bancário, etc., são utilizados frequentemente para a prática de lavagem de dinheiro. De acordo com o COAF (1999) - Conselho de Controle de Atividade Financeira, unidade de inteligência financeira brasileira, criada pela Lei nº 9.613/98, o setor financeiro é o mais afetado e o mais utilizado nos processos de "lavagem" de capitais.

Em função de normas em vigor, as instituições financeiras e demais entidades autorizadas estão obrigadas a: manter atualizadas as informações cadastrais dos respectivos

clientes (inclusive seus beneficiários e representantes), observadas, quando for o caso, as exigências e responsabilidades definidas na Resolução BACEN nº 2.025 e modificações posteriores; manter controles e registros internos consolidados que permitam verificar, além da adequada identificação do cliente, a compatibilidade entre a correspondente movimentação de recursos, atividade econômica e capacidade financeira; manter registro, na forma estabelecida pelo BACEN, de operações envolvendo moeda nacional ou estrangeira, títulos e valores mobiliários, metais ou qualquer outro ativo passível de ser convertido em dinheiro.

Esses cadastros e registros devem ser mantidos e conservados durante o período mínimo de cinco anos contados a partir do primeiro dia do ano seguinte ao do encerramento da conta-corrente ou da conclusão das transações/operações.

Para manutenção desses registros deve ser considerado o conjunto de movimentações financeiras ativas e passivas realizadas no país, como por exemplo: depósitos de quaisquer espécies; colocação de títulos de emissão própria ou de cotas de fundos de investimentos; venda de metais preciosos; venda de cheques administrativos ou de viagem; ordens de pagamento; pagamento ou amortizações antecipadas de empréstimos; operações que envolvam transferências internacionais, bem como pagamentos e recebimentos em decorrência da utilização de cartão de credito (validade nacional e internacional); pagamentos de resgates/benefícios, recebimentos e/ou devoluções de aportes e contribuições previdenciários.

3.1 Indícios de ocorrência do crime de lavagem de dinheiro relacionados com as atividades internacionais e o com câmbio

As situações abaixo identificadas podem configurar indícios de branqueamento de capitais, sendo elas relacionadas com atividades internacionais e atividades de câmbio. operações ou propostas de câmbio, em que a pessoa estrangeira seja residente, domiciliada ou tenha sede em região considerada paraíso fiscal ou em locais onde é observada a prática contumaz dos crimes previstos no artigo 1º da Lei nº 9613/98; operações com "países com tributação favorecida e regimes fiscais privilegiados, conhecidos como paraísos fiscais", conforme Instrução Normativa RFB 1037, de 04.06.2010; operações com países relacionados em normativos do Bacen RMCCI - Regulamento do Mercado de Câmbio e Capitais Internacionais: Angola; Antígua e Barbuda; Bangladesh; Bolívia; Coréia do Norte; Equador;

Etiópia; Filipinas; Gana; Grécia; Honduras; Iêmen; Indonésia; Irã; Marrocos; Mianmar (Birmânia); Nepal; Nigéria; Paquistão (código 5762); Paraguai; Quênia; São Tomé e Príncipe; Síria; Sri Lanka; Sudão; Tailândia; Tanzânia; Trinidad e Tobago; Turcomenistão; Turquia; Ucrânia; Venezuela; Vietnã; operações com países constantes da lista Ofac - *Office of Foreign Assets Control* (Agência do Departamento do Tesouro dos Estados Unidos): Albânia; Belarus; Bósnia-Herzegovina; Congo; Coréia do Norte; Costa do Marfim; Croácia; Cuba; Irã; Iraque; Líbano; Libéria; Macedônia, antiga República Iugoslávia; Mianmar (Birmânia); Serra Leoa; Sérvia e Montenegro; Síria; Sudão; Zimbábue; as operações com países constantes da lista ONU - Organização das Nações Unidas: Congo; Coréia do Norte; Costa do Marfim; Kuwait; Eritréia; Irã; Iraque; Libéria; Líbia ; Somália; Sudão; negociações com ouro por pessoas não tradicionais no ramo; utilização de cartões de crédito em valor não compatível com a capacidade financeira do usuário.

Operações financeiras mais vulneráveis a envolvimento em crimes de lavagem de capitais: remessa de participação nos lucros e venda da participação societária; pagamentos antecipados de importação e exportação por empresa sem tradição ou cuja avaliação financeira seja incompatível com o montante negociado; remessas para pagamento de importação; comissão de agente; proposta de compra de dólares em espécie ou em *travellers* cheques em grandes quantidades; compra de dólares em espécie de cliente que insiste em não ser identificado; transferências unilaterais frequentes ou de valores elevados, especialmente a titulo de doação.

3.2 As pessoas politicamente expostas (PPE)

A Circular BACEN n° 3461/09 (anexo D), a Circular n° 380/08 da SUSEP e a Instrução n° 463 da CVM, estabeleceram procedimentos para identificação e acompanhamento das movimentações financeiras de "Pessoas Politicamente Expostas". Consideram-se PPE - Pessoa Politicamente Exposta, os agentes públicos que desempenham ou tenham desempenhado, nos últimos cinco anos, no Brasil ou em países, territórios e dependências estrangeiras, cargos, empregos ou funções públicas relevantes, assim como seus representantes, familiares e outras pessoas de seu relacionamento próximo.

No caso de clientes brasileiros, são abrangidos: detentores de mandatos eletivos dos Poderes Executivo e Legislativo da União: Presidente da República; Vice-Presidente da

República; Deputados Federais; Senadores; ocupantes dos seguintes cargos no Poder Executivo da União: Ministro de Estado ou equiparado; cargos de natureza especial ou equivalente; Presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista; Grupo DAS - Direção e Assessoramento Superiores, nível seis e equivalentes; membros do Conselho Nacional de Justiça, do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores.

4 Os efeitos econômicos da lavagem internacional de capitais

Segundo MCDOWELL (2001) os efeitos econômicos da lavagem de capitais atingem: o setor privado, a política econômica, a sociedade e os mercados financeiros.

No âmbito do setor privado, em alguns países, grandes indústrias são financiadas devido aos interesses de curto prazo de lavadores de dinheiro, e não devido à demanda real, quando essas empresas se tornam desinteressantes, os lavadores desfazem-se dos seus negócios causando o colapso dos setores as quais as indústrias estão ligadas e imensos danos às economias que mal poderão absorver essas perdas. As empresas que operam legalmente possuem menor vantagem competitiva do que as empresas que operam com recursos lícitos e ilícitos, situação que pode implicar no domínio de determinados setores por organizações criminosas.

Na política econômica do país, a lavagem de dinheiro e os crimes financeiros podem resultar em mudanças inexplicáveis na demanda por dinheiro e no aumento da instabilidade do fluxo de capital internacional, taxas de juros e de câmbio. As altas somas envolvidas na lavagem de dinheiro podem, por vezes, ultrapassar orçamentos públicos, o que pode resultar em perda do controle da política econômica pelos governos.

Já, na sociedade, o poder econômico acumulado pelos criminosos através da “lavagem de dinheiro” apresenta efeito corruptor sobre todos os elementos da sociedade. Nos mercados financeiros o efeito nas instituições financeiras está ligado ao gerenciamento dos seus ativos, passivos e operações, o trânsito de grandes somas de recursos ilícitos através das instituições financeiras podem, por exemplo, gerar um problema de liquidez para os bancos.

De acordo com *Layton* (2006) há inúmeros casos que foram descobertos pela polícia, no entanto, a maioria dos esquemas de lavagem de dinheiro passa despercebida e grandes operações causam sérios danos à saúde econômica e social.

Nos anos 80, *Eddie Antar*, dono da *Crazy Eddie's Electronics*, encobriu milhões de dólares da empresa para escondê-los da Receita Federal. Este era o plano original, mas ele e seus comparsas resolveram que podiam fazer melhor uso do dinheiro se o devolvessem para a empresa disfarçado de receita. Assim, os ativos declarados da empresa seriam inflados durante o processo de preparação para a abertura de capital. Em uma série de viagens a Israel, Antar carregou milhões de dólares presos ao corpo e dentro da sua pasta.

A colocação era feita por uma fez uma série de depósitos separados em um banco em Israel. Em uma viagem, chegou a fazer 12 depósitos em um único dia, logo, a camuflagem ocorria antes que as autoridades americanas ou israelenses notassem o saldo subitamente gigantesco na conta, Antar solicitou que o banco israelense transferisse tudo para o Panamá, onde há leis de sigilo bancário vigentes. A partir daquela conta, Antar conseguia fazer transferências anônimas para várias contas estrangeiras. Por fim, a integração, Antar transferia aos poucos o dinheiro dessas contas para a conta legítima da *Crazy Eddie's Electronics*, onde o dinheiro se misturava aos dólares legítimos e era documentado como receita.

No final, Crazy Eddie lavou mais de US$ 8 milhões (cerca de R$ 19 milhões). Seu esquema aumentou o valor inicial das ações na oferta primária e a empresa acabou valendo US$ 40 milhões (R$ 96 milhões) a mais do que valeria sem o esquema de adição de receita. Antar vendeu suas ações e saiu com lucro de US$ 30 milhões (R$ 72 milhões). As autoridades o encontraram em Israel em 1992, foi extraditado para os Estados Unidos para ser julgado e foi condenado a 8 anos de prisão.

Também, no final dos anos 80 e início dos anos 90, o economista Franklin Jurado, formado em *Harvard*, coordenou uma operação para lavar dinheiro para o traficante colombiano *Jose Santacruz Londono.* O esquema era bem complexo. Inicialmente, a colocação era feita através de deposito de dinheiro de venda de drogas nos Estados Unidos em contas no Panamá. A próxima fase, da camuflagem, transferia o dinheiro do Panamá para mais de 100 contas em 68 bancos distribuídos em países na Europa, sempre em transações menores do que US$ 10 mil (R$ 24 mil) para não levantar suspeita. As contas estavam no nome de fantasmas e das amantes e membros da família de *Santacruz Londono.* Jurado então abriu empresas de fachada na Europa para documentar o dinheiro como receita lícita. Por fim, a integração: o plano era enviar o dinheiro para a Colômbia, onde *Santacruz Londono* usaria para financiar seus vários negócios lícitos. Mas Jurado foi pego.

Considerações finais

O crime de lavagem de capitais se torna a cada dia mais comum e mais complicado de se conseguir identificar, os organismos internacionais e o Estado estão em constante desenvolvimento para melhoria nas regulamentações, leis, e acordos internacionais de combate ao crime de branqueamento de capitais.

Acredita-se que o conceito de lavagem de dinheiro foi exposto neste trabalho de forma satisfatória, considerando suas origens históricas razão pela qual se tornou um problema mundial, potencializada pela globalização. Através de documentos de regulação, acordos internacionais e constante contato entre os organismos de controle, destacando-se o Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI), é possível obter conhecimento e combater os crimes e atividades ilícitas ligadas à lavagem de dinheiro, considerando colaboração de todos os países envolvidos.

O trabalho no combate das atividades criminosas ligadas à lavagem de capitais, não visa apenas benefícios financeiros, ou mecanismos, deve-se considerar a qualidade das negociações internacionais e a saúde do mercado financeiro internacional.

Referências

CNN. **Delay enfrenta acusação de lavagem de dinheiro**. 3 de outubro de 2005. Disponível em: http://edition.cnn.com/2005/POLITICS/10/03/delay.indictment/?section=cnn_allpolit>. Acesso em 29/06/2016.

COAF. **Lavagem de Dinheiro**: um Problema Mundial. Brasília: UNODC, 1999.

Departamento de Justiça dos Estados Unidos. **Lavagem de dinheiro**. Disponível em <http://www.usdoj.gov/dea/programs/moneyp.htm>. Acessado em: 01/07/2016.

FATF-GAFI. ***The Forty Recommendations***. Paris, 2003. Disponível em <http://www.fatf-gafi.org/dataoecd/7/40/34849567.PDF>. Acessado em 13/06/2016.

IRS. **Lavagem de Dinheiro e Segurança Bancária**. Disponível em <http://www.irs.gov/compliance/enforcement/article/0,,id=130621,00.htm>. Acessado em 01/08/2016.

LAYTON, Julia. **Como funciona a lavagem de dinheiro**. Empresas e Finanças - HowStuffWorks. Publicado em 01 de junho de 2006 (atualizado em 30 de julho de 2007). Disponível em <http://empresasefinancas.hsw.uol.com.br/lavagem-de-dinheiro4.htm>.

Acessado em 25/07/2016.

LILLEY, Peter. **Lavagem de dinheiro**. São Paulo: Futura, 2001.

MCDOWELL, J, NOVIS, G. **As Conseqüências da Lavagem de Dinheiro e dos Crimes Financeiros**: Perspectivas Econômicas. Maio de 2001. Disponível em <http://usinfo.state.gov/journals/ites/0501/ijep/ie0502.htm>. Acessado em 15/06/2016.

PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes. **Lavagem de dinheiro**: A tipicidade do crime antecedente. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

POWIS, Robert. **Os lavadores de dinheiro**. São Paulo: Makron Books, 1993.

RUSSEL, Philip S. ***Money laundering:*** *A Global Challenge. Journal of American Academy of Business*. Cambridge, Sep. 2004.

UN, Sessão especial da assembléia geral das Nações Unidas sobre o problema das drogas. **Lavagem de dinheiro**. Junho de 1998. Disponível em <http://www.un.org/ga/20special/featur/launder.htm>. Acessado em 12/07/2011.

UNODC. **O ciclo da lavagem de dinheiro**. Disponível em <http://www.unodc.org/unodc/en/money-laundering/laundrycycle.html>. Acessado em 15/07/2016.